



RESOLUÇÃO Nº 236, de 21 de janeiro de 1998.

Regula a elaboração de Regimentos Escolares de estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no Artigo 11, inciso III, item 4, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º - O Regimento Escolar é o documento que define a organização e o funcionamento do estabelecimento de ensino, quanto aos aspectos pedagógicos com base na legislação do ensino em vigor.

§ 1º - O Regimento Escolar poderá ser elaborado sob dois formatos:

I) único, atendendo a todos os níveis e modalidades de ensino que o estabelecimento oferece e que englobe todas as alternativas de regulamentação decorrentes de seu projeto pedagógico;

II) múltiplo, compreendendo tantos regimentos parciais, quantos forem requeridos para atender à multiplicidade de ofertas de ensino do estabelecimento e, inclusive, as diferentes formas de organização do ensino.

§ 2º - As Bases Curriculares, ainda que relacionadas com o Regimento Escolar, constituem documento escolar independente, sendo sua organização e apresentação regulada em Resolução específica.

Art. 2º - A elaboração do Regimento Escolar é atribuição da instituição de ensino, em consonância com diretivas próprias da

respectiva entidade mantenedora e em conformidade com a presente Resolução.

Art. 3º - É facultado à entidade mantenedora elaborar e apresentar à aprovação número plural de Regimentos Escolares Padrão para adoção por escolas mantidas.

§ 1º - Os Regimentos Escolares Padrão serão designados por acrogramas que permitam identificar o nível ou a modalidade de ensino a que se referem.

§ 2º - O estabelecimento poderá adotar tantos Regimentos Escolares Padrão, quantos forem os níveis ou modalidades de ensino que oferecer.

§ 3º - É facultado ao estabelecimento de ensino adotar mais de um Regimento Escolar Padrão correspondente a determinado nível ou modalidade de ensino, para atender peculiaridades relacionadas a turno de atendimento dos alunos ou para atender seu projeto pedagógico.

Art. 4º - O Regimento Escolar será constituído de uma folha de identificação, conforme modelo anexo à presente Resolução (Anexo I), e do corpo do documento, cuja organização é de livre escolha da instituição de ensino, obedecidos os princípios de ordenação e agrupamento dos assuntos.

Parágrafo único - O corpo do Regimento Escolar, ater-se-á à disciplinação dos elementos de caráter pedagógico, para o que servirá de orientação o roteiro descritivo do Anexo II à presente Resolução.

Art. 5º - O encaminhamento de proposta de Regimento Escolar ou de sua alteração para exame e aprovação por este Conselho será feito pela entidade mantenedora do estabelecimento.

§ 1º - O encaminhamento pela entidade mantenedora implica sua concordância com o teor do texto regimental e o compromisso de seu fiel cumprimento.

§ 2º - Qualquer proposta de alteração será feita mediante a apresentação de texto com o inteiro teor do Regimento Escolar, ou de regimento parcial, se for o caso.

Art. 6º - Qualquer alteração de Regimento Escolar somente entrará em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação.

Art. 7º - A vigência mínima de um Regimento Escolar fica estabelecida em três anos, ressalvados os casos em que houver mudança na legislação, modificação na tipologia da escola ou implantação de novo curso, ou quando se tratar da primeira versão do Regimento Escolar.

Art. 8º - Ficam revogadas a Resolução CEED nº 216, de 5 de julho de 1994, e as demais disposições em contrário.

Art. 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), inaugurando um novo momento na Educação brasileira, tem como uma de suas mais marcantes características o fato de erigir a Aprendizagem à condição de mote ou divisa a orientar todo o fazer e agir em matéria de escolarização. Substituiu-se, a bom tempo, a concepção burocrática e cartorial de educação, por uma convergência para o essencial: a escola definindo sua estrutura em função das necessidades peculiares de seus alunos, para que professores e alunos possam colher resultados satisfatórios do esforço que despendem.

O Regimento Escolar, enquanto conjunto de normas que regem o funcionamento da instituição, pode concorrer para essa concentração de esforços no processo ensino-aprendizagem. Para tanto, deve ser dele excluído tudo que não diga respeito ao fato educativo - e que pode ser regulado em outro instrumento qualquer - , e transformado num verdadeiro estatuto pedagógico, capaz de orientar toda a comunidade escolar de forma simples, mas segura.

A própria LDB exige que cada estabelecimento de ensino - com a colaboração da comunidade escolar e, em especial, com a participação de seus professores, elabore um projeto pedagógico capaz de dar consistência ao trabalho realizado, com vistas ao atingimento das finalidades para as quais foi criado.

Esse projeto pedagógico - para o qual não se há de estabelecer modelo nem fixar parâmetros - precisa ser conseqüência e resultante da reflexão conduzida no ambiente da comunidade escolar, fiel a suas circunstâncias e retrato de seus anseios, de suas necessidades e de suas demandas. O projeto pedagógico não poderá abrir mão de uma descrição e análise da realidade imediata e mediata da comunidade em que a escola se insere, de uma opção filosófica e pedagógica conseqüente, da fixação de metas concretas e da seleção de metodologias de trabalho capazes de conduzir à consecução dessas metas.

Nesse contexto, o Regimento Escolar é o instrumento formal e legal que regula - como uma espécie de contrato social - as relações

entre os atores do cenário escolar, desenha os caracteres das personagens e define papéis. O Regimento Escolar é, assim, a tradução legal de tudo aquilo que o projeto pedagógico descreveu, esclareceu, definiu e fixou.

Complementar ao Regimento Escolar, o Plano Global ou Plano de Direção é a pauta de trabalho de um dado período letivo, traduzindo intenções em programas e projetos concretos.

O projeto pedagógico é o sonhado, o idealizado. O Regimento Escolar é a diretriz orientadora. O Plano de Direção, ou Global, é a agenda de trabalho.

Uma vez que a nova LDB oferece uma grande variedade de opções à escola, permitindo-lhe organizar-se da melhor forma para atender às necessidades concretas da comunidade que atende, é de supor que em muitas escolas essa riqueza se traduza, efetivamente, em múltiplas soluções. Algumas dessas soluções atenderão ao turno diurno; outras, ao turno da noite. Algumas se adequarão ao Ensino Fundamental; outras, ao Ensino Médio. Algumas serão próprias da Educação de Jovens e Adultos; outras, da Educação Infantil. Uma tal variedade de opções somente com grande dificuldade poderia ser regulada em um texto regimental único. Convém, pois, que se coloque à disposição do Sistema Estadual de Ensino uma alternativa que facilite a regulamentação das diferentes soluções que a nova LDB enseja.

Para tanto, o artigo 1º da Resolução admite que os Regimentos Escolares sejam elaborados, a critério da escola, segundo formatos diferentes:

a) formato único, que é a modalidade que até agora vigorava para todos os regimentos, integrando, numa só peça, todo o regramento da escola;

b) formato múltiplo, que se constitui de diversos regimentos parciais, cada um deles regulando um segmento da oferta global da escola.

O Regimento Escolar de formato múltiplo é um elemento realmente novo no Sistema Estadual de Ensino. Sendo elemento novo, é importante que seja bem compreendido, em primeiro lugar.

É fundamental que não se faça dele uma nova peça a manietar a escola. Com isso se quer dizer que cabe à escola decidir quais os segmentos que deseja regular por regimento parcial: se os níveis da Educação Básica, se etapas dentro de um nível, se ofertas díspares, para o diurno e para o noturno, de uma determinada etapa de certo nível da Educação Básica, se um curso, etc., etc., etc. O Regimento Escolar de formato múltiplo deve ser uma alternativa à disposição da escola para facilitar sua tarefa de regulamentar sua organização e seu funcionamento sob o ponto de vista pedagógico.

Cabe também à escola escolher a forma de apresentação do seu Regimento Escolar: ela pode optar pelo modelo tradicional, escrevendo-o em artigos, parágrafos, incisos e alíneas; pode também optar - o que é recomendável - por um formato mais livre, em itens, que permite uma exposição mais ampla do que se deseja esclarecer.

Convém, todavia, que a escola cuide de não se cercear desnecessariamente. Excetuados os pontos que precisam ser definidos, por razões legais, em Regimento, é sempre mais conveniente que se fixe quem - pessoa ou órgão - deve tomar determinadas decisões no cotidiano escolar, do que, de antemão, fixar regras minuciosas, tentando adivinhar todas as possíveis emergências. Assim, por exemplo, em lugar de demarcar o calendário escolar no próprio Regimento Escolar, faz muito mais sentido relacionar os critérios que presidirão sua organização e apontar os responsáveis por sua fixação em definitivo.

A elaboração do Regimento Escolar, a despeito de exigir - especialmente, na sua redação final - da colaboração de pessoa versada em legislação do ensino, que as entidades mantenedoras certamente proverão, é um documento que, por natureza, reclama elaboração coletiva, envolvendo toda a comunidade escolar. Exatamente por ser a tradução formal do projeto pedagógico da escola, não pode prescindir da participação de ninguém em sua formulação.

Por essa razão, não é documento que se elabore às pressas, mas exige que se disponha de certo tempo, para permitir que o processo participativo - moroso, quase sempre - possa acontecer. Como os caminhos que um Regimento segue até alcançar sua aprovação final também demandam tempo para cumprir todo o itinerário, a escola deve iniciar o processo de sua elaboração tão cedo quanto possível, de modo que se evitem os atropelos de última hora, ou que a necessidade de encaminhá-lo aos órgãos competentes não abrevie o tempo de debate e discussão.

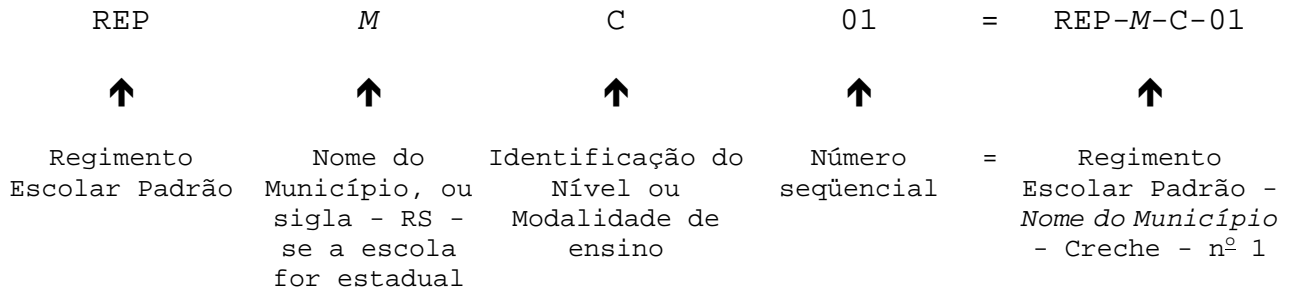
Esta Resolução, coerente com as ponderações até aqui feitas, atribui ao estabelecimento de ensino ampla liberdade para elaborar um Regimento Escolar talhado a sua feição, capaz de efetivamente ser um guia de consulta constante.

Para as entidades mantenedoras de um grande número de escolas - como o Governo do Estado ou as Prefeituras Municipais - oferece-se a possibilidade de encaminhar para aprovação um número plural de Regimentos Escolares Padrão, disponibilizando-os a escolas para adoção, se essa for a opção da comunidade escolar, ou - o que muitas vezes é o caso de escolas novas - para quando ainda não existe uma comunidade escolar constituída em torno da escola.

Nesse caso, os Regimentos deverão ser elaborados por níveis e modalidades de ensino: ensino fundamental (até 4ª série), ensino fundamental (de 5ª a 8ª série), ensino médio, educação especial, e assim por diante, merecerão, cada qual, um Regimento Escolar Padrão. Para cada nível ou modalidade, vários Regimentos podem ser aprovados. Cada um deles rotulado por sigla que, de plano, identifique sua destinação. A escola poderá, então, escolher, vários deles, compondo-os, conforme suas necessidades. Trata-se, no caso, de adaptação do estabelecido no artigo 1º, § 1º, inciso II -, Regimento Escolar de formato múltiplo - e que vem em substituição à figura do "regimento outorgado" que havia se institucionalizado no Sistema Estadual de Ensino.

Para ainda melhor esclarecimento deste ponto, e apenas a título de exemplo (sem que isto signifique que as entidades mantenedoras tenham que adotar os acrogramas que aqui são utilizados), uma Prefeitura Municipal poderia aprovar regimentos para a educação

infantil - creches (C), outros para a educação infantil - pré-escolar (P), para o ensino fundamental de 1^a a 4^a série (F1), para o ensino fundamental de 5^a a 8^a série (F2) e assim por diante. A identificação de cada Regimento Escolar Padrão pode ser feita da seguinte forma:



Determinada escola que oferece educação infantil na pré-escola e o ensino fundamental completo poderá, então, adotar os regimentos REP-M-P-02, REP-M-F1-03 e REP-M-F2-01.

Como a identificação da escola se faz em formulário à parte, colocado antes do corpo do Regimento, nenhuma alteração faz-se necessária nos textos dos regimentos padronizados.

Considerando que o Regimento Escolar regula o funcionamento da escola e, portanto, organiza a vida escolar dos alunos, é necessário que as alterações que vier a sofrer apenas entrem em vigor no início do período letivo seguinte, seja ele ano, semestre ou de outra duração, de acordo com a opção de organização da escola. Os Regimentos aprovados - exceção feita aos casos que a Resolução cita - somente poderão sofrer alterações após três anos de vigência. Essa determinação intenta coibir uma ciranda de alterações regimentais em curto espaço de tempo, muitas vezes sem muito critério. A escola precisa, pois, evitar que escolhas apressadas redundem no ônus de carregar uma norma regimental indesejável ao longo desse tempo.

Ainda uma palavra parece ser necessária nesta fase em que novas normas vão, aos poucos, substituindo aquele conjunto de normas com as quais convivemos por quase 30 anos: em muitos casos não se pode evitar de usar uma terminologia que já estava presente no regime legal anterior. Assim, Ensino Fundamental e Ensino Médio são expressões novas e que substituem, sem deixar margem a dúvidas, as expressões Ensino

de 1º Grau e Ensino de 2º Grau. Já não acontece o mesmo com palavras como recuperação, aproveitamento de estudos e, no presente caso, Regimento.

Com a publicação da presente Resolução, tudo que já se disse sobre Regimento deve passar a ser lido, levando em consideração a nova norma. Exemplificando o que se está a afirmar, a recentemente aprovada Resolução CEED nº 234 que "*Estabelece normas para a designação de estabelecimentos de ensino no Sistema Estadual de Ensino*", na "Justificativa", contém a seguinte afirmação:

"Esse, exatamente, é o papel a ser cumprido pelos Centros - o Centro de Ensino Fundamental ou Médio - constituídos de duas ou mais unidades escolares, cada uma por si equipada com tudo o que é necessário para o bom desenvolvimento do ensino, integradas numa única orientação didático-pedagógica e sob a gerência de um único Regimento, assegurando a unidade."(grifo do relator)

A leitura que se fará, agora, após a aprovação e publicação da presente Resolução é que o Centro terá, efetivamente, um único Regimento Escolar, admitida, no entanto, a possibilidade - a critério do estabelecimento de ensino - de esse ser um Regimento Escolar de formato múltiplo que poderá, entre outras alternativas, ser constituído de regimentos parciais dedicados a cada uma das unidades que constituem o Centro.

Esta Resolução cuida de regular, tão somente, a elaboração de Regimentos Escolares. As questões relativas a prazos e rotinas para encaminhamento de propostas para aprovação, por seu caráter essencialmente administrativo são objeto de Resolução própria. Da mesma forma, as Bases Curriculares merecerão regulamentação específica tão logo o Conselho Nacional de Educação tenha definido as bases nacionais comuns referidas pela LDB.

Em 21 de janeiro de 1998.

Dorival Adair Fleck - relator
Antonia Carvalho Bussmann
Antonieta Beatriz Mariante
Antônio de Pádua Ferreira da Silva
Eveline Borges Streck
Magda Pütten Dória
Maria Antonieta Schmitz Backes
Marleide Terezinha de Lorenzi

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 21 de janeiro de 1998.

Sonia Maria Nogueira Balzano
Presidente